

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2015

Apensado: PL nº 2.325/2015

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL – CASILDO MALDANER

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.325, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Reis, que dispõe sobre a adoção de alíquota zero para os tributos federais incidentes sobre os equipamentos usados na adaptação de táxis para o transporte de pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218288089800>



\* C D 2 1 8 2 8 8 0 8 9 8 0 0

Os projetos tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Viação e Transportes, o PL nº 2.348, de 2015, foi aprovado e o PL nº 2.325, de 2015, rejeitado. Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o PL nº 2.348, de 2015, foi aprovado com emenda e o PL 2.325, de 2015, foi rejeitado. A emenda aprovada suprime o parágrafo único do art. 1º do PL, que objetiva esclarecer quem é considerada pessoa com deficiência. A exclusão tem por objetivo tornar a proposição mais simples e clara, uma vez que a menção à “pessoa com deficiência”, no *caput* do artigo, já delimita de forma completa os destinatários dos veículos sujeitos ao incentivo fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



218288089800  
\* C D 2 1 8 2 8 8 0 8 9 8 0 0

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Dito isso, entendemos que não há incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira das proposições em análise.

No mérito, concordamos com o Autor da proposta principal e com o Relator dos projetos na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de que ambos os projetos de lei sob análise facilitam o acesso de pessoas com deficiência a veículos adaptados, por meio de incentivos fiscais, e são louváveis. Concordamos também com a conclusão do parecer da Comissão de Viação e Transportes de que o conteúdo do projeto de lei apensado está incluído na proposição principal, que já concede isenção dos tributos federais incidentes sobre plataforma elevatória ou rampa manual.

Reputamos, igualmente, correta a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela eliminação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei principal, que “*deixará a proposição mais simples e clara, uma vez que a menção à 'pessoa com deficiência' do caput desse artigo já delimita de forma completa os destinatários dos veículos sujeitos ao incentivo fiscal*”.

Feitas essas considerações, somos:

I – pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.348/ 2015 e do PL nº 2.325/2015;

II – pela não implicação orçamentária ou financeira da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência;



\* C D 2 1 8 2 8 0 8 0 8 0 0

III – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.348, de 2015, com a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.325, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2021-17400



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218288089800>



\* C D 2 1 8 2 8 8 0 8 9 8 0 0 \*